

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O OVERSHARENTING COMERCIAL: A
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS COMO
FONTE DE RENDA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

LÍGIA ZAMLUTI PUELLO

Rio de Janeiro
2023

LÍGIA ZAMLUTI PUELLO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O OVERSHARENTING COMERCIAL: A
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS COMO
FONTE DE RENDA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

**Rio de Janeiro
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

P977a Puello, Lígia Zamluti
Análise jurídica sobre o oversharenting comercial: a superexposição dos filhos pelos pais nas redes sociais como fonte de renda à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente / Lígia Zamluti Puello. - Rio de Janeiro, 2023.
55 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. oversharenting comercial. 2. princípio da proteção integral. 3. melhor interesse da criança e do adolescente. 4. autoridade parental. 5. Direito da criança e do adolescente. I. Barcellos, Daniela Silva Fontoura, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LÍGIA ZAMLUTI PUELLO

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O OVERSHARENTING COMERCIAL: A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS COMO FONTE DE RENDA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Data da Aprovação: ___/___/_____.

Banca Examinadora:

Prof^a. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Prof^a. Rosane Teresinha Porto

Prof^a. Fabiana Rodrigues Barletta

**Rio de Janeiro
2023**

AGRADECIMENTOS

Com este trabalho, encerro minha jornada na gloriosa Faculdade Nacional de Direito. Foram anos intensos, de aprendizado, de evolução, de mudanças tão significativas, de encantamentos, de desesperos, de perrengues... mas também de muito amor. E eu não poderia deixar de transcrever minha gratidão aos que viveram tudo isso comigo, me incentivando a superar qualquer obstáculo que surgisse e tornando o caminho tão mais fácil e prazeroso de ser percorrido.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, que representa meu lugar seguro, onde me recarrego e encontro meu equilíbrio. Em especial à minha mãe, Jane, minha maior inspiração de mulher persistente e resiliente, que nunca me deixou faltar amor e nem a certeza da minha capacidade, e ao meu pai, Enio, meu grande parceiro de todos esses anos, meu exemplo de integridade e inteligência. Obrigada por não medirem esforços para que eu chegasse até aqui, esse diploma é de vocês.

Às minhas irmãs, Clara e Júlia, e ao meu irmão, João, que são meus melhores amigos e amores da minha vida; e ao meu sobrinho, Toê, que me despertou um amor novo, tão forte e puro. Sem vocês, nada seria.

À minha madrinha, Enimar, com quem tenho uma conexão. Aos meus primos queridos, em especial, Fabíola, Marcelle, Natália, Heloísa, Fernanda, Fábio, Luciana, Nina, Maria e Pablo. À minha tão amorosa tia Janet. Aos meus avós Antonieta, Rosa e Ilídio, que carrego na memória, Enio e Cida. E aos demais familiares “Zamlutis”, “Puellos” e agregados, que me renovam a cada reunião.

Agradeço à minha amiga-irmã Anne Brito, por estar tão presente e me incentivando não só durante a elaboração deste trabalho, mas na vida; e ao Cainan, meu grande amigo e companheiro de jornada. Obrigada por estarem comigo desde o dia 01. Vocês são para a vida toda.

Agradeço aos amigos que fiz nesse Rio de Janeiro, que colaboraram para que esses anos fossem mais leves, divertidos e maravilhosos de viver, especialmente à Bruna Luiza, à Elisa, à Flávia, ao Fabiano, à Julie, à Lucy, à Tereza e à Thuane.

Às “Marias”: Amanda, Gabi F.F., Gabi Vieitas, Laíza e Talita; ao Vinícius e à Lívia, meus queridos amigos de Volta Redonda, que carrego um laço inquebrável, de longa data.

Agradeço à Faculdade Nacional de Direito e aos professores que tive o privilégio de cruzar ao longo dessa jornada, que me proporcionaram grandes conhecimentos, sobre Direito e sobre a vida. Após esses anos de aulas e vivências que me recordarei para sempre com admiração e brilho nos olhos, me sinto uma Lígia muito mais evoluída e pronta.

Por fim, agradeço aos professores Filipe Medon, Andréia Fernandes e à minha orientadora Daniela Barcellos, que me direcionaram, me deram dicas enriquecedoras e foram cruciais para que este trabalho fosse concluído.

*“Sob a história, a memória e o esquecimento.
Sob a memória e o esquecimento, a vida.
Mas escrever a vida é outra história. Inacabamento.”*
(Paul Ricoeur)

RESUMO

A temática do *oversharenting* tem suscitado crescentes debates, tanto no âmbito familiar como na esfera social, provocando uma multiplicidade de perspectivas e conflitos no que diz respeito aos seus limites. Nesse contexto, esta monografia tem como propósito realizar uma investigação a respeito do oversharenting comercial, prática reiterada e amplamente difundida nas redes sociais, sob o prisma dos conceitos jurídicos do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente. A análise abará a compreensão do instituto, examinando sua manifestação como um fenômeno inerente às plataformas digitais, bem como a sua relação com o exercício do poder familiar. Cabe salientar que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a autoridade parental não pode ser exercida pelos pais sobre os filhos menores de idade, mesmo quando se trata de exposição, se desvinculada de princípios constitucionais, tais como a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, será realizada uma análise empírica de dois casos concretos, com repercussão nacional, sendo um deles com desdobramento jurídico.

Palavras-chaves: Oversharenting; oversharenting comercial; melhor interesse do menor; proteção integral; poder familiar; redes sociais.

ABSTRACT

The oversharenting has sparked growing debates, both within the family sphere and in the social realm, giving rise to a multitude of perspectives and conflicts regarding its boundaries. In this context, the purpose of this monograph is to investigate commercial oversharenting, a recurring and widely disseminated practice on social media, from the perspective of legal concepts within Family Law and Children's Rights. The analysis will encompass understanding the phenomenon, examining how it manifests as an inherent phenomenon of digital platforms, as well as its relationship with the exercise of parental authority. It is worth noting that, within the framework of the Brazilian legal system, parental authority cannot be exercised by parents over minor children, even in cases of exposure, if disconnected from constitutional principles such as comprehensive protection and the best interests of the child and adolescent. To achieve this, an empirical analysis of two specific cases will be conducted.

Keywords: Oversharenting; commercial oversharenting; children's rights; best interest of child; parental authority; social networks.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 ENTENDENDO O (OVER)SHARENTING	16
1.1 A sociedade da informação e o surgimento dos influenciadores digitais.....	16
1.2 A inserção e a exposição da criança no mundo digital	19
1.3 <i>Oversharenting</i> comercial: o poder de influência da criança se tornando um negócio para os pais.....	22
2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO DO MENOR E A RESPONSABILIDADE PARENTAL	27
2.1 Doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes e o princípio do Melhor Interesse do Menor.....	27
2.1.1 <i>Breve histórico</i>	27
2.1.2 <i>A doutrina da proteção integral</i>	30
2.2 A autoridade parental.....	31
2.3 O princípio do melhor interesse como limite à autoridade parental.....	34
3 O OVERSHARENTING COMO NEGÓCIO PARA OS PAIS: CASOS CONCRETOS	37
3.1 Caso Bel para meninas	37
3.2 Caso Alice Secco	43
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Atualmente, mais de 152 (cento e cinquenta e dois) milhões de brasileiros são usuários ativos das redes sociais, o que equivale a 70,6% da população. A média de tempo diário que passam somente dentro das redes sociais é de 3 horas e 46 minutos.¹ Esses números representam um dos impactos que a era digital - ou era da informação - trouxe para o mundo. Agora, a comunicação e a interação interpessoal são práticas, instantâneas e sem barreiras. Por meio de trocas de fotos, vídeos e áudios online, as pessoas se comunicam de um canto ao outro do país e do mundo.

Com esse novo estilo de vida, tornou-se comum o compartilhamento de momentos do cotidiano no mundo virtual, que pode ser realizado em diversas escalas, que partem daquele indivíduo que compartilha uma foto com um parente distante, com o intuito de aproximação, e chegam até o indivíduo-influenciador digital, que usa dessa prática como profissão. Neste último caso, fala-se de pessoas que utilizam do seu carisma, talento e/ou poder de persuasão para, através de conteúdos postados em suas redes, influenciarem os comportamentos e opiniões de diversos nichos populacionais.

Muitos desses influenciadores têm como conteúdo a própria vida e rotina diária, e, conseqüentemente, momentos como o nascimento e desenvolvimento de um filho acabam se tornando parte dessa divulgação. Inclusive, esse é um nicho de sucesso nas redes, o que acaba por tornar a prática, que já tem denominação, cada vez mais comum e reiterada. Trata-se do fenômeno do *oversharenting*, neologismo que junta as expressões “*over*” (excesso), “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (manifestação do poder familiar) e se refere, como dito, ao comportamento, quase que compulsivo, de publicar conteúdo sobre os filhos. Quando somado à intenção econômica, situação em que os pais usam a superexposição dos filhos como um negócio, é chamado de *oversharenting* comercial.

¹ Acesso à internet no Brasil cresceu 17% entre 2019 e 2023. Blog Negócios SC, 27 mai. 2023. Disponível em: <https://www.negociossc.com.br/blog/acesso-a-internet-no-brasil-cresceu-17-entre-2019-e-2023/#:~:text=O%20maior%20acesso%20C3%A0%20internet,70%2C6%25%20dos%20brasileiros>. Acesso em: 25 jun. 2023

Muitas vezes, além de exporem os filhos nas redes sociais, os pais criam perfis próprios para os menores, ou até estimulam que eles mesmos criem e postem conteúdos. Nesse sentido, influenciados tanto pelos pais quanto pela era em que estão inseridos, atualmente, cerca de 24 (vinte e quatro) milhões de crianças e adolescentes brasileiros, de 9 a 17 anos, são usuários de internet no Brasil, que representa 92% desse universo populacional. Desses usuários, 86% possuem perfis em redes sociais.²

Nesse sentido, sabendo que este tema vem sendo alvo crescente de debates no âmbito familiar e social, gerando diferentes pontos de vistas e conflitos sobre seus limites, o objetivo desta monografia é realizar um estudo do *oversharenting* comercial, enquanto prática reiterada e “comum” nas redes sociais, à luz de conceitos jurídicos do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente. A análise envolve desde compreender o que é o fenômeno do *oversharenting* comercial e como ele se manifesta como um produto das redes sociais, bem como sua relação com o exercício do poder familiar. Afinal, no ordenamento jurídico brasileiro, a autoridade parental não pode ser exercida pelos pais sobre os filhos menores, mesmo nos casos de exposição, desassociada de princípios constitucionais como a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a pergunta ponto de partida é: existe limite jurídico para a prática do *oversharenting* comercial? E, se existe, qual seria esse limite, como compreendê-lo e aplicá-lo? Por certo, esses questionamentos são de extrema importância ao considerar a atualidade do tema e a vulnerabilidade física, psíquica e mesmo técnica a que estão sujeitas as crianças e adolescentes em seus direitos da personalidade.

A ideia é conduzir o presente trabalho de conclusão de curso, primeiramente, por uma metodologia descritiva e de natureza bibliográfica, sistematizando e analisando conceitos no primeiro e segundo capítulos. E, após as reflexões trazidas,

² BUTCHER, Isabel. 86% de crianças e adolescentes usuários de Internet possuem perfil em redes sociais. Mobile Time, 3 mai. 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/03/05/2023/86-de-criancas-e-adolescentes-usuarios-de-internet-possuem-perfil-em-redes-sociais/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

será objeto de estudo empírico no terceiro capítulo, dois casos concretos de *oversharenting* comercial, com relevância social, sendo um deles judicializado.

Com a conceituação e associação de diversos institutos, bem como com a análise de casos concretos, espera-se poder responder se há violação dos direitos da criança e do adolescente com a prática do *oversharenting* comercial, levando-se em consideração os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como se podem ser pensados limites ao exercício do poder familiar, visto que a superexposição de um indivíduo considerado menor de idade pelo ordenamento jurídico pode ter impactos negativos sobre o seu desenvolvimento e representar violações de Direitos.

1. ENTENDENDO O (OVER)SHARENTING

1.1 A sociedade da informação e o surgimento dos influenciadores digitais

Com a crescente democratização do acesso à internet, é cada vez mais comum que se colha e que se compartilhe informações no mundo virtual. Virou prática habitual para uma significativa parcela da população as postagens públicas sobre gostos e rotinas pessoais nas plataformas digitais.

Isso se dá em alguns níveis, que partem daquele indivíduo “comum” que compartilha fotos e vídeos de sua rotina individual ou em família para um número seleto de pessoas que fazem parte de seu círculo social, até ao do que é chamado hoje em dia de influenciador digital, que tem seus conteúdos sendo acompanhados por uma legião imensurável de pessoas, que olham aquele influenciador como um modelo.

A prática em referência, que é abrigada, atualmente, por variadas redes sociais, dentre elas Instagram, Facebook e Youtube, teve seu pioneirismo antes dos anos 2000, com os blogueiros, que foram os primeiros a perceberem as redes sociais como uma alternativa para se expressarem, para mostrarem ao mundo seu dia a dia. Os blogs alcançaram sua popularidade em meados de 2006, quando pessoas comuns criavam páginas virtuais que representavam uma espécie de diário eletrônico³.

Hoje, os blogs podem ser encarados tanto como veículos de comunicação, credenciados por leitores, pela blogosfera, pela mídia tradicional e pelo mercado no qual estão inseridos, quanto como fonte de renda de seus autores, que são blogueiros profissionais. Nessas páginas não há restrição em relação ao gênero ou ao tema a ser tratado. Eles são ligados ao entretenimento e tratam de assuntos como moda,

³ FERREIRA, E. A.; GRANGEIRO, R. R.; PEREIRA, R. INFLUENCIADORES DIGITAIS: Análise da Profissionalização de uma Nova Categoria de Trabalhadores. Revista Perspectivas Contemporâneas, v. 14, n. 2, p. 6, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivas-contemporaneas/article/view/2799/1054>. Acesso em 08 dez. 2021

beleza, viagens, livros, casamento, paternidade, etc. Em comum, os blogueiros desse segmento compartilham a transformação de um hobby em uma profissão.⁴

Paralelo ao sucesso dos blogs, surgiu, em 2005, a plataforma do Youtube, abrigando um outro perfil de comunicadores, que compartilhavam conteúdos sobre aqueles mesmos gêneros postados nos blogs, só que no formato de vídeo. Por terem surgido num mesmo período, no qual as primeiras redes sociais digitais ainda estavam sendo desenvolvidas, esses profissionais que hoje chamamos de Youtubers, naquela época eram conhecidos como vloggers - ou vlogueiros -, uma alusão aos blogueiros que faziam seus posts por meio de vídeos.

Percebe-se que as nomenclaturas dadas para caracterizar essas pessoas que postavam seus conteúdos nos blogs e no Youtube foram criadas, nesse começo, de acordo com os próprios nomes das plataformas: quem escreve nos blogs, são blogueiros; quem posta vídeos no Youtube, são youtubers ou vlogueiros.

Acontece que, com a popularização dessas redes, logo começam a surgir outras, dentro do mesmo nicho, mas com novos e variados recursos e cada vez mais usuários. Aquelas mesmas pessoas que produziam conteúdo nos blogs e/ou canais de Youtube foram migrando e se unindo às novas plataformas (Facebook, Snapchat, Instagram...), vendo nelas a oportunidade de expandirem seu conteúdo e potencializarem seu crédito e prestígio no meio.

Nesse sentido, para fazer referência a esses novos comunicadores, começou a ser usado o termo influenciador digital, que abarca todos os grandes produtores de conteúdo, das variadas plataformas. Nas palavras de Karhawy:

O termo influenciador digital (e antes dele, sua versão em língua inglesa; digital influencer) passou a ser usado mais comumente, no Brasil, a partir de 2015. Um dos principais motivos pode estar atrelado à entrada de novos aplicativos na esfera de produção desses profissionais que deixaram de se restringir a apenas uma plataforma – só o YouTube, no caso dos vlogueiros; ou só o blog, no caso dos blogueiros.⁵

⁴ KARHAWI, I. Influenciadores Digitais: conceitos e práticas em discussão. Revista *Communicare*, v.17, p.49, 2017. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-1-Communicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>. Acesso em 08 dez. 2021

⁵ KARHAWI, I. Influenciadores Digitais: conceitos e práticas em discussão. Revista *Communicare*, cit., p.53

Outro grande motivo para chegar a essa denominação diz respeito àquelas pessoas que se destacam nas redes por serem capazes de alcançar um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos através dos conteúdos que criam. Elas expõem seus estilos de vida, experiências, gostos e acabam gerando grande repercussão em determinados assuntos⁶. Daí o sentido do termo: uma só pessoa influencia milhares de outras a pensarem da mesma forma e a se interessarem, por exemplo, em obter o produto que está sendo exposto ali.

Uma das características mais importantes dos influenciadores digitais é a relação de confiança, de sensação de proximidade e intimidade que seus seguidores acabam sentindo ao se acostumarem a acompanhar aquela pessoa diariamente. É esse elo de confiança que os torna capazes de influenciar a sua audiência e faz com que consigam monetizar a sua atividade através da inclusão de publicidade em suas postagens, fazendo com que os adeptos ao pensamento do influenciador se sintam confortáveis em assumir o risco e consumir o produto ou serviço promovido.⁷

Mattiuzzo e Langake elucidam sobre o marketing de influência, segmento que se originou com a entrada dos influenciadores no mercado do marketing digital. “Unindo a velha estratégia da propaganda boca a boca (e, com isso, dotando a interação com seu seguidor de certa intimidade e confiança) à amplitude e velocidade de divulgação que só as redes sociais proporcionam”,⁸ diversas empresas enxergaram nesse mercado uma alternativa às propagandas tradicionais ao perceberem o grande potencial de visibilidade e rentabilidade dessas personalidades digitais.

No mesmo sentido, Affonso elucida que

⁶ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. p. 5. XXXIX Intercom. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 09/12/2021

⁷ MORAES, M. S. de. Influenciadores digitais e consumo social: estudo interdisciplinar sobre a construção de relacionamentos e impactos na decisão de compra. 2020. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade de Santo Amaro, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://dspace.unisa.br/bitstream/handle/123456789/524/Maira%20Moraes%20-%20mestrado%20humanas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10/12/2021

⁸ MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. Regulação e autorregulação no marketing de influência. In: *JOTA*, 03 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-vinicius/regulacao-e-autorregulacao-no-marketing-de-influencia-03032018>. Acesso em 10 dez. 2021

“Diante da relação de intimidade criada com os seguidores a partir das redes sociais, o elemento da confiança se destaca, o que, associado à velocidade de divulgação, permite que haja uma verdadeira explosão do consumo, pois os consumidores/seguidores têm maiores referências sobre aquele produto/serviço [...]”⁹

Outra importante característica dos influenciadores digitais é o amadorismo, uma vez que sua atuação não exige nenhum tipo de especialização ou formação profissional para que exerçam influência sobre determinado assunto. Percebe-se que, por serem pessoas comuns, todos os usuários de redes sociais são potenciais produtores de conteúdo. O que será determinante para terem sucesso é a capacidade de atraírem seguidores, por meio do carisma, da criatividade, do talento, da autenticidade presentes na forma de produzirem seu conteúdo.

Dos variados nichos de influenciadores existentes - dentre eles, os amantes de fotografia, de culinária, de maquiagem, os especialistas em moda ou exercícios físicos -, um que tem grande destaque e atrai a atenção de muitos seguidores, justamente por possuir aqueles fatores determinantes elencados no parágrafo anterior, é o que vem sendo chamado de influencer mirim, figura de grande sucesso e complexidade e tema central a ser desvendado neste trabalho.

1.2 A inserção e a exposição da criança no mundo digital

Viver conectado, postando fotos e vídeos sobre a rotina e compartilhando momentos triviais na internet são práticas que não se restringem aos influenciadores digitais. Pelo contrário, são práticas que se tornaram comuns com o advento e com a democratização das redes sociais. Os que não tem esse costume, por serem considerados pessoas desenquadradas dessa nova era digital, até ganharam um “apelido”: *low profile*¹⁰.

Nesse contexto em que se está habituado a expor informações ligadas à intimidade e à identidade pessoal virtualmente, revelar momentos familiares também

⁹ AFFONSO, Filipe José Medon. INFLUENCIADORES DIGITAIS E O DIREITO À IMAGEM DE SEUS FILHOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019.

¹⁰ Uma pessoa *low profile* é discreta, que prefere não se expor e não atrair atenção. O dicionário de inglês Collins conceitua *low profile* como alguém que assume uma posição de evitar destaque ou publicidade (tradução livre): “a position or attitude characterized by a deliberate avoidance of prominence or publicity”.

se tornou comum, aliás, eles fazem parte da rotina. Assim, importantes momentos, como o nascimento de um filho e seu desenvolvimento, também se tornaram objeto de divulgação. E, cabe mencionar que, muitas vezes, essa exposição é feita de forma inocente, mas, muitas outras, é justamente por se saber da grande audiência que um bebê ou uma criança podem gerar, como será analisado logo mais.

Turra aponta que em meio a esse contexto de exposição virtual surge o fenômeno denominado *oversharing*, expressão proveniente da língua inglesa que remete ao compartilhamento excessivo de dados nas redes sociais, podendo ser caracterizado pela publicação incessante de imagens do dia a dia pessoal ou íntimas, incluindo localizações que a pessoa costuma frequentar, suas refeições ou até comentários inapropriados sobre colegas de trabalho¹¹. E é dentro desse referido contexto de exposição virtual que surge o fenômeno objeto deste trabalho: o *oversharenting*.

Assim como o *oversharing*, o *oversharenting* é explicado como um compartilhamento excessivo da imagem, só que, desta vez, tratando de uma exposição provocada pelos pais em relação aos filhos.¹² Acredita-se que o termo foi inaugurado pelo jornalista americano Steven Leckart, em 2012, quando escreveu sobre a tendência dos pais de compartilharem excessivamente informações e fotos de seus filhos online em uma coluna do The Wall Street Journal.¹³ Após, o tema foi popularizado utilizando-se o termo *sharenting*,^{14 15} que deriva da junção das palavras de língua inglesa *share*, que significa compartilhar, e *parenting*, que pode ser traduzida como a parentalidade; como o exercício dos pais de cuidarem e serem responsáveis pelos seus filhos.

¹¹ TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharing” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança. *Alethes – Periódicos dos graduandos em direito da UFJF*. Juiz de Fora, v. 6, n. 3, p. 105-121, 2016. p.107

¹² TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharing” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança, cit, p. 107

¹³ LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. *THE WALL STREET JOURNAL*, New York, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>.

¹⁴ Em 2015, a CBS New York compartilhou no Youtube uma matéria realizada sobre o tema: “Is ‘Sharenting’ A Growing Problem On Social Media?” Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PKmj6GB1URI>

¹⁵ Tendo inclusive sido definido pelo dicionário Collins como a prática de um pai ou uma mãe usarem regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança: “the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child” (Sharenting, as cited in: Collins Dictionary).

Nessa linha, a prática do sharenting consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem online (geralmente em redes sociais) fotos, dados pessoais - às vezes delicados - e informações de menores que estão sob sua tutela. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central.¹⁶

Como esclarece Ferreira, pode-se dizer que este não é um fenômeno tão recente, uma vez que antes da era das redes sociais, já era possível observar uma superexposição em outros meios de comunicação, como a televisão, a imprensa, etc. Acontece que, com a explosão das redes sociais, dos aplicativos de comunicação e de outros meios digitais, a exposição ganhou enorme volume e escala.¹⁷

Na empolgação, muitos pais acabam expondo demasiadamente os seus filhos, publicando milhares de fotos em redes sociais – até mesmo em contas públicas – e divulgando conteúdos íntimos e sensíveis. No afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição.¹⁸

Essa exposição é progressiva, como atestam as pesquisas realizadas durante os últimos anos. Conforme relatório da UNICEF¹⁹, uma pesquisa realizada em 2010, em 10 países desenvolvidos, chegou à conclusão de que 81% das crianças com até dois anos de idade tinham uma “pegada digital”, o que significa que elas já tinham um perfil ou imagens postadas online. Outra pesquisa, feita em 2016 pela empresa britânica Nominet, após coletar dados de mais de dois mil pais e mães, afirmou que uma criança comum terá aproximadamente 1.500 fotos postadas online até seu quinto

¹⁶ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273, p. 258.

¹⁷ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. Rev. do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020, p. 165-183, p. 169. Disponível em: Acesso em

¹⁸ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais, cit

¹⁹ UNICEF. The State of the World's Children 2017: children in a digital world [s.l.]: Unicef, 2017. p . 100. Disponível em: <https://www.unicef.org/uzbekistan/media/711/file/SOWC:%20Children%20in%20a%20Digital%20World.pdf> Acesso em:

ano de idade, constatando um aumento de 54% em relação ao ano anterior.²⁰ Isto é, antes mesmo dessas crianças terem discernimento ou capacidade para consentir, suas histórias vão sendo postadas para o mundo.

Mas, o que leva esses pais e mães a compartilharem a vida de suas crianças nas redes sociais? Geralmente essa iniciativa é tomada de forma inocente, podendo surgir da simples vontade deles de apresentar sua criança tão amada para o mundo, ou da de compartilhar experiências sobre a paternidade/maternidade, trocando apoio, conselhos e informações com quem já passou ou passa pelo mesmo, ou talvez para manter a família e amigos próximos em contato com a criança... afinal, essa é uma forma contemporânea e comum de se relacionar socialmente.

Acontece que, em muitos casos, esse compartilhamento acaba conquistando muito interesse alheio, isto é, de um diverso público usuário daquelas redes sociais, que passa a acompanhar a rotina e desenvolvimento da criança. Com o feedback positivo - seguidores, curtidas e comentários que não param de aumentar –, os pais se sentem incentivados a continuarem compartilhando mais e mais e, nessa empolgação, podem acabar exagerando sem se darem conta do tamanho da exposição e das possíveis consequências que podem advir dela. Nesse mesmo sentido, a professora Stacey Steinberg²¹ elucida:

Social media offers parents many positive benefits. When parents share on Facebook or blog about their children's lives, they are able to connect with friends and family, often receiving validating feedback, and in return, feeling supported in their decision to share information about their lives and the lives of their children. Whether by the award of a "like," a "share," or a gratuitous comment, public sharing of personal information often results in positive stimuli, which, in turn, encourages a parent to continue to put personal information in the public domain. Occasionally, a concerned friend or stranger might question the parent's decision to share more information online than is publically deemed "acceptable." But most viewers will fail to even recognize the child's privacy interest in the information.²²

²⁰ NOMINET. Parents 'oversharing' Family fotos online, but lack basic privacy know-how. 2016. Disponível em: <https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>

²¹ Stacey Steinberg é advogada e professora de Direito da Universidade da Florida; é considerada referência no assunto, ao escrever artigos acadêmicos e o livro *Growing Up Shared*. <https://www.staceysteinberg.com/>

²² STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Disponível em: <https://law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html>.

Até aqui, pode-se perceber que a exposição dos menores propagada pelos pais é fundada nesse meio digital de se relacionar, o novo normal. Portanto, ainda que em numerosos casos seja exagerada, é também inofensiva. No entanto, faz-se necessário abordar sobre os casos que tomam um rumo diferenciado, em que existe uma segunda intenção – a comercial - ao realizar a divulgação da imagem das crianças. Esses casos, que serão explorados a seguir, estão relacionados aos influenciadores digitais, já abordados no primeiro subcapítulo.

1.3 *Oversharenting* comercial: o poder de influência da criança se tornando um negócio para os pais

Como explanado anteriormente, os influenciadores digitais são pessoas que se tornam famosas compartilhando online sua rotina com seus seguidores, que se sentem íntimos conhecedores de suas vidas e famílias. O principal sustento dessas “celebridades” vem, geralmente, das contrapartidas financeiras que as marcas oferecem em troca de publicidades e divulgações sobre seus produtos e serviços ou de um valor pago a elas pela própria plataforma, baseado na quantidade de *views*.

A discussão central deste trabalho surge justamente quando a imagem de um filho ou filha menor de idade é usada comercialmente, isto é, com o intuito de receber um benefício financeiro em troca. Se o *oversharenting* praticado ingenuamente, sem perspectiva de lucro, já é problemático, gerando riscos ao menor, quando praticado num contexto em que se torna uma fonte de renda, esses problemas claramente tendem a se expandir.

O *oversharenting* comercial parece estar envolvido, sobretudo, em dois contextos: no primeiro, a criança nasce em uma família que já é influente e famosa nas redes sociais, e ela acaba por fazer parte desse mundo como consequência e; no segundo, os pais, anônimos, ao engravidarem ou já terem um filho pequeno, passam a ter o interesse de compartilhar a rotina da criança em suas redes sociais,²³ ou até mesmo criam um perfil online próprio para ela – que, em alguns casos, ainda está na

²³ MEDEIROS, L. P. *Sharenting* como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. 79 f. TCC (Graduação em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf

barriga da mãe -, e esse perfil acaba vingando e dando origem a um “influenciador mirim”. Nesse mesmo sentido, o professor Filipe Medon esclarece:

Em alguns casos, as crianças também participam comercialmente das postagens feitas pelos pais, tirando fotos e fazendo vídeos com produtos e serviços permutados ou patrocinados. Há, até mesmo, aqueles que são conhecidos como “influenciadores mirins”, já que possuem seus próprios canais e páginas, os quais, em tese, são alimentados pelos pais, uma vez que as plataformas, como regra, não autorizam o ingresso de menores desacompanhados.²⁴

Em 2019 foi realizada uma pesquisa pela empresa estadunidense de marketing digital Captiv8, que, em uma amostra de 1,2 milhão de contas no Instagram, encontrou mais de 3.100 influenciadores com menos de 13 anos, tendo como base termos contidos na biografia do perfil, como por exemplo “gerenciado pela mãe”.²⁵ E esse número só aumenta com o decorrer dos anos, até porque a quantidade de crianças que fazem sucesso nas redes sociais acaba instigando e servindo de incentivo para [futuros] pais e mães.

Grande exemplo desse sucesso é o *youtuber* mirim estadunidense Ryan Kaji, atualmente com 10 anos de idade. A revista Forbes publica uma lista anual dos dez *youtubers* mais bem pagos do mundo,^{26 27} e ele figurou no primeiro lugar por três anos consecutivos – 2018, 2019 e 2020 -, tendo faturado quase 30 milhões de dólares no último ano. Ryan Kaji acumula mais de 32 milhões de inscritos em seu canal do Youtube, onde compartilha resenhas de brinquedos, vídeos educativos e brincadeiras junto com sua família. Para além disso, vale dizer que é comum que se encontre mais crianças nesse mesmo ranking, às vezes mais novas que Ryan.

No caso trazido acima, ainda que o protagonista seja uma criança que ainda não tenha total discernimento para entender e escolher o que seria melhor para sua vida, não são vistos aspectos negativos, uma vez que o conteúdo é interessante, educativo,

²⁴ MEDON, Filipe. “Big Little Brother Brasil: Pais Quarentenados, Filhos Expostos e Vigiados.” JOTA, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42738140/Big_Little_Brother_Brasil_pais_quarentenados_filhos_expostos_e_vigiados

²⁵ ALENCAR, Carolina Cavalcante de. Sharenting comercial: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda. 2021. 39 f. TCC (Graduação em direito) – Universidade Estadual da Bahia, Juazeiro, 2021

²⁶ <https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2019/12/18/the-highest-paid-youtube-stars-of-2019-the-kids-are-killing-it/?sh=4013ce6738cd>

²⁷ <https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2020/12/18/the-highest-paid-youtube-stars-of-2020/?sh=7c17a6166e50>

respeitoso, e o impacto gerado na criança em questão provavelmente será positivo. Entretanto, existem casos em que as crianças são realmente abusadas psicologicamente - e até fisicamente - pelos pais, que as expõem a situações vexatórias e humilhantes. Alguns são tão notáveis a ponto de autoridades (Conselhos Tutelares, Ministério Público) se mobilizarem para a intervenção judicial.

Um caso extremo, que teve grande destaque, foi o do canal do Youtube intitulado *DaddyOFive* (traduzido para o português como Pai de Cinco), no qual o pai, Mike Martin, publicava vídeos fazendo “pegadinhas” com os filhos, principalmente com o mais novo, Cody, de 9 anos, que diversas vezes terminava aos prantos.²⁸ Em alguns desses vídeos o pai e a madrasta destruíam seus brinquedos, colocavam a culpa nas crianças por algo que elas não fizeram, falaram que a criança era adotada para mostrar a reação, impulsionavam brigas entre os irmãos, entre várias outras “brincadeiras” abusivas que acabaram gerando uma repercussão gigantesca, resultando na perda da guarda por Martin de duas das cinco crianças, na exclusão do canal, além de outras medidas.^{29 30}

O caso *DaddyOFive* é provavelmente o mais grave conhecido pela internet nesse meio. No entanto, é fácil encontrar canais ou perfis familiares no Youtube e no Instagram em que os pais postem filmagens de situações delicadas e vexatórias vivenciadas pela criança, como por exemplo momentos no hospital ou de uma reclamação por estar sentindo dor, justamente porque esse tipo de situação gera visualização, engajamento e, conseqüentemente, lucro.

*Channels showing 8 to 12-year-old girls as “Bad Babies” — making messes, throwing tantrums, being harshly scolded, acting out repeated body horrors, or being watched by ogling monsters while sleeping — routinely get hundreds of millions of views a month. None are as immediately disturbing as DaddyOFive’s explicit videos — the girls on the most popular channels are obviously acting, and seem, in the short snippets we see, to be having fun — but the line between harmless fun and exploitation can be blurry on YouTube, especially as life-changing amounts of money get involved.*³¹

²⁸ BBC News Brasil. Os pais que submetiam filhos a pegadinhas no YouTube - e perderam a guarda de dois deles. BBC News Brasil, 3 mai. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39790875>

²⁹ BELCHER, Sara. DaddyOFive's Mike and Heather Martin Were Driven off the Internet After Child Abuse Claims. Distractify, 6 mai. 2020. Disponível em: <https://www.distractify.com/p/daddyofive-now>

³⁰ Mais informações sobre o caso em: DUNPHY, Rachel. The Abusive ‘Pranks’ of YouTube Family Vloggers. Intelligencer, 28 abr. 2017. Disponível em: https://nymag.com/intelligencer/2017/04/daddyofive-youtube-abuse-controversy-explained.html?regwall-newsletter-signup=true#_=_

³¹ DUNPHY, Rachel. The Abusive ‘Pranks’ of YouTube Family Vloggers, cit

Como bem ressaltado pela jornalista da New York Magazine, Rachel Dunphy: a linha entre a diversão inofensiva e a exploração é tênue, especialmente quando envolve quantias enormes de dinheiro. O uso da criança como ferramenta comercial³² pelos progenitores que desejam monetizar a exposição da rotina diária da criança, seja envolvendo propagandas para empresas ou não, é alarmante, uma vez que o indivíduo em questão ainda não tem discernimento para detectar eventual arbitrariedade cometida pelos pais, sem contar que uma eventual objeção da criança sobre o uso de sua imagem não resultaria apenas na mudança de hábito dos pais, mas na fonte de renda da família.³³

Outro ponto muito importante que há que se ter em mente é o seguinte: a partir do momento em que se faz uma postagem na internet, não dá para controlar o que será feito e nem quem terá acesso a esse conteúdo. Ademais, apagar uma publicação feita virtualmente é algo muito superficial, tendo em vista que no mesmo minuto uma outra pessoa – ou várias outras pessoas - pode ter salvado e/ou compartilhado com pessoas desconhecidas para fins igualmente desconhecidos. Nesse sentido, mesmo que tendo as melhores das intenções, o fato é que muitos pais e mães negligenciam os diversos riscos futuros que podem surgir a partir da exposição da imagem de suas crianças.

Os pais ocupam, portanto, dois polos conflitantes: ao mesmo tempo que são os protetores da identidade online de seus filhos, são também os mais interessados na exposição de suas imagens, uma vez que essa atividade lhes propicia retorno financeiro.

Em razão disso, tomando um olhar jurídico, o *oversharenting* acaba se situando em uma zona cinzenta entre a liberdade de expressão dos progenitores, que detêm o poder familiar, e os limites impostos pelos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, ainda mais em se tratando de direitos

³² KOPECKY, Kamil, *et al.*, *The phenomenon of sharenting and its risks in the online environment. Experiences from Czech Republic and Spain*. Children and Youth Services, 110 (2020), p. 1-6. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2020.104812>.

³³ ALENCAR, Carolina Cavalcante de. *Sharenting comercial: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda*, p 19, cit

existenciais, como a imagem e a privacidade,³⁴ institutos que serão abordados no capítulo a seguir.

³⁴ AFFONSO, Filipe Jose Medon. Influenciadores Digitais e o Direito a Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. *In: Revista Eletronica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2, no 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI5>. Acesso em:

2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO DO MENOR E A RESPONSABILIDADE PARENTAL

A despeito da exposição dos filhos pelos pais, no exercício da guarda, conforme pontuado no capítulo anterior, o poder familiar sobre a criança, que nada mais é do que uma série de direitos e obrigações que os pais têm sobre os filhos, deve assegurar, e não violar o que o ordenamento jurídico pátrio consolidou como Direito da Criança e do Adolescente.

2.1 Doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes e o princípio do Melhor Interesse do Menor

2.1.1. Breve histórico

Sabe-se que, a partir da segunda metade do século XX, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passou a existir uma preocupação, cada vez maior, em assegurar a proteção jurídica específica dos sujeitos de Direito considerados vulneráveis. Dentre esses sujeitos de Direitos, está o grupo das crianças e adolescentes.

Isso porque, no passado, o status social dos menores era baixíssimo e sua importância para o Direito era praticamente nula, tanto é que o olhar jurídico para tais sujeitos de Direito sempre possuiu um caráter essencialmente punitivo. No Império Romano, por exemplo, e perdurando por séculos, o modelo patriarcal foi a base ideológica, e dentro dele os menores eram tratados como objetos de autoridade e propriedade paterna.³⁵

Nesse sentido, o pai era considerado a autoridade máxima dentro da família, devendo ser respeitado por seus filhos sem objeções, uma vez que eram tratados como seus “pertences”, e se houvesse desobediência, o pai poderia dispor deles da forma que lhe fosse conveniente. No ordenamento jurídico brasileiro, tal herança do Direito Romano deixou resquícios, ainda que menos perversos, os quais se

³⁵ DENSA, Roberta. Proteção Jurídica da Criança Consumidora. São Paulo: Editora Foco, 2018, p. 39.

materializaram sobretudo no período colonial, através das Ordenações do Reino de Portugal.³⁶

A partir do período imperial, o caráter punitivo do ordenamento teve lugar amplo. Foi criado o Código Penal do Império, e uma parte da atenção do Estado se voltou ao menor, no sentido de torná-los sujeitos imputáveis, que poderiam ser encaminhados para as casas de correção, dependendo de uma análise de capacidade e discernimento feita à época. Surgiu ainda a regulamentação do ensino obrigatório, mas com várias restrições raciais e sociais de acesso.³⁷

Já no Brasil República, foi sancionado o Decreto nº 847 de 1890, o qual originou o Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que trazia basicamente a visão do período anterior, mas diminuindo a inimputabilidade das crianças e adolescentes de 14 (quatorze) para 9 (nove) anos de idade, tendo as demais, com até 17 (dezesete) anos, que passarem pela análise de discernimento. Nessa época, com a recente abolição da escravidão, ocorreu uma explosão populacional nas metrópoles e, junto com ela, vários males sociais surgiram e se intensificaram.

A necessidade de garantir direitos foi preterida e o que ganhou lugar foi a busca de uma forma das elites se defenderem dessa nova classe, que abrigava uma grande parcela de menores. Assim, foram inauguradas as Casas de Recolhimento, que eram subdivididas em escolas que se destinavam a educar menores em situação de abandono e “regenerar” menores que se encontravam em situação de conflito com o ordenamento jurídico vigente.

Nessa época, em âmbito internacional, a exemplo do Congresso Internacional de Menores, sediada em Paris em 1911, estava ocorrendo movimentos em prol da proteção específica dos menores, para combater a posição de caráter punitivo e repressor das legislações ainda existentes em muitos países. O representante dessa posição no Brasil foi o deputado João Chaves, que apresentou a proposta de alteração

³⁶ FELICIANO, B. U. A problemática da erotização infantil à luz da doutrina da proteção integral. 2017. 69 f. TCC (Graduação em direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5658/1/BrunaUF_Monografia.pdf

³⁷ VILAS-BÔAS, R. M. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 15, n. 101, jun. 2012

legislativa nesse sentido, incluindo a proposta de inclusão, nos tribunais, de juízes especializados no Direito dos menores.

Em 1924, foi reconhecida a existência de um Direito da Criança pela Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que foi adotada pela Liga das Nações, e, ainda que não tenha tido grande impacto e reconhecimento, foi o primeiro documento jurídico internacional a manifestar preocupação com os direitos da criança.

Aproximadamente 03 (três) anos depois, no Brasil, foi promulgado o Código de Menores, o Código Mello Mattos, que foi um

[...] documento voltado para os menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular, isto é, abandonados ou delinquentes, conforme o art. 1º do referido diploma³⁸. Com isso, o Código de Menores tinha como objetivo trazer as diretrizes para o trato dos menores considerados excluídos, regulamentando questões como o trabalho do menor, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. Em contrapartida, a família teria a obrigação de suprir as necessidades básicas dos menores.³⁹

Passa-se, então, para o período da ditadura militar, no qual, em se tratando dos Direitos das crianças e adolescentes, importa falar dos dois marcos de retrocesso: primeiramente, houve a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e das FEBEMs, no âmbito estadual, que, desrespeitando as mínimas garantias constitucionais, atuava principalmente na internação dos considerados “menores infratores ou abandonados”. O segundo marco foi a promulgação do Código de Menores de 1979, que manteve as diretrizes repressivas, utilizando a denominação de “menor em situação irregular”, já implícita no Código anterior.

Pela doutrina da situação irregular, como defendido por João Batista Saraiva: os menores eram considerados objetos da tutela do Estado e não sujeitos de direitos; havia enorme distinção de classes entre as crianças de elevado patamar social e as consideradas irregulares ou em perigo material ou moral; a ideia de proteção por lei violava direitos fundamentais; a opinião do menor era irrelevante; o juiz de menores se ocupava tanto das questões jurisdicionais como das que tinham relação à falta de

³⁸ Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

³⁹ ALENCAR, Carolina Cavalcante de. Sharenting comercial: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda, cit, p. 21

políticas públicas, ou seja, havia uma centralização do atendimento; não havia distinção entre menor infrator e pessoa necessitada de proteção, ambos eram tratados pela expressão “menor abandonado e delinquente juvenil”; e, na FEBEM, os menores eram privados de sua liberdade, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual.⁴⁰

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial que as crianças e adolescentes passaram a ser compreendidos efetivamente como sujeitos de Direitos, mais especificamente através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1959.

Tal Convenção teve grande relevância e serviu de norte e inspiração para a elaboração de diversos documentos normativos posteriores, inclusive para a legislação dos Estados-Membros. Além disso, ela foi a pioneira na doutrina da proteção integral ao reconhecer já em seu primeiro artigo todas as crianças como sujeitos de direitos.

2.1.2. A doutrina da proteção integral

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não se encontrar elencado no artigo 5^a da Constituição Federal de 1988, os direitos das crianças, adolescentes e jovens são compreendidos como direitos fundamentais. Não por outra razão, dispõe de assento constitucional o princípio da proteção integral e a igualdade na esfera das relações pais e filhos, os quais tiveram sua primeira aparição no artigo 227 da Magna Carta⁴¹.

O dispositivo reconhece expressamente as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determina à família, à sociedade e ao Estado o dever de cuidar desses indivíduos considerados vulneráveis, de modo que cumpram todos os direitos estabelecidos em lei. Afinal, como pontua Dias, “*A maior vulnerabilidade e fragilidade*

⁴⁰ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 23-24.

⁴¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

*dos Cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial*⁴².

Nesse sentido, vale destacar que até o surgimento dessa doutrina, os menores só tinham proteção jurídica caso estivessem em situação irregular, isto é, no caso de serem órfãos ou menores infratores, como dispunha o artigo 2º do Código de Menores. Pode-se dizer que o princípio da proteção integral surgiu como uma contrapartida, foi uma quebra de paradigma em relação à visão que se tinha até então para a causa dos menores, de modo que a Constituição Federal de 1988 veio para proteger toda e qualquer criança e adolescente, independente da sua condição de vida.

E observado o disposto na Constituição Federal, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, editado em 1990 (Lei nº 8.069), enquanto um conjunto de normas de conteúdo material e processual para efetivação de garantias e direitos das crianças e adolescentes, traz entre os seus próprios princípios a proteção integral expressa já em seu primeiro artigo.⁴³ Bem como,

Dessa forma, para o ordenamento jurídico brasileiro, se a criança e o adolescente são, reconhecidamente, sujeitos de Direito, o princípio da proteção integral visa, de acordo com Roberta Densa, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dessa criança e adolescente. A partir dele, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir todas as necessidades da pessoa em desenvolvimento, tais como educação, saúde, alimentação, lazer, convivência familiar e comunitária.⁴⁴

E mais, além de assegurar direitos básicos, as crianças e adolescentes devem ser colocados à salvo de toda e qualquer forma de exploração, violência, opressão, crueldade, negligência e discriminação.

⁴² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 11ª ed. em e-book, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 81.

⁴³ ECA: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁴⁴ DENSA, Roberta. Proteção Jurídica da Criança Consumidora. São Paulo: Editora Foco, 2018, p. 41

Portanto, nas palavras de Lôbo “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”⁴⁵.

2.2 A responsabilidade/autoridade parental

À luz das novas vertentes quanto ao Direito da criança e do adolescente, especialmente as disposições Constitucionais e do ECA, as relações parentais, sobretudo o que diz respeito ao Direito de Família, sofreram significativa repercussão e transformação em seu conteúdo. Isso porque o direito a convivência familiar deixa de ser um direito subjetivo dos pais e passa a ser um direito fundamental dos filhos.

O antigo pátrio poder, herança, como visto anteriormente, do Direito Romano, começa a apresentar graves dificuldades funcionais de nomenclatura e aplicação frente às novas estruturas familiares, nas quais as relações parentais seguiram e seguem um viés mais humanizado, no âmbito de um núcleo familiar mais democrático e que tem o dever/obrigação de proteção integral à criança e ao adolescente em desenvolvimento.

Trata-se da chamada autoridade parental dentro do poder familiar. Nas palavras de Tepedino e Teixeira⁴⁶:

Tradicionalmente, as relações parentais são consideradas como a soma de direitos, poderes e deveres que se interpenetram e que determinam aos genitores a atuação referente à educação, representação e administração dos bens dos filhos: subsistência, instrução e educação seriam, assim, elementos dessa função. **Portanto, a autoridade parental não é mais relação de poder-sujeição, mas situação complexa, não mais bipolarizada em poderes e deveres. Trata-se de poder jurídico, outorgado pelo Direito aos pais, para que seja exercido no interesse dos filhos. Por esta razão, perdeu completamente sua feição de direito subjetivo para assumir o perfil de poder jurídico (g.n.).**

O dever de criação, no qual se traduz a autoridade parental, pode ser compreendido como a satisfação das necessidades básicas biopsíquicas da criança e do adolescente, bem como a representação e assistência, e se inicia antes mesmo

⁴⁵ LÔBO, Paulo. Código Civil comentado. Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil: direito de família, Vol. 6, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 288.

do nascimento, eis que abrange os alimentos gravídicos, a teor do disposto na Lei 11.804/2008.

Como desdobramentos do dever de criação e assistência, estão os deveres de sustento, que é o compromisso jurídico dos pais com a subsistência dos filhos, e de educação formal e informal, sendo obrigatório no ordenamento jurídico brasileiro que os pais matriculem os filhos em instituições de ensino (artigo 55 e seguintes do ECA).

Por fim, tem-se ainda como desdobramento da autoridade parental os aspectos patrimoniais que, à luz do artigo 1.394 do Código Civil, podem ser compreendidos como o direito exclusivo dos pais de administração e usufruto dos bens que são propriedades dos filhos menores até que estes completem 16 (dezesseis) anos, quando este direito passa a ser exercido de forma compartilhada com os filhos.

Por estarem construindo sua maturidade e discernimento, não podem usufruir completamente de seu direito fundamental à liberdade, pois ainda não tem condições de exercê-la. Para seu bem-estar, vivem uma fase de liberdade supervisionada e orientada, cujo raio de amplitude de seu exercício cresce à medida que aumenta seu discernimento⁴⁷.

O poder familiar deixa de ter incidência, a princípio, somente com a maioridade da criança e do adolescente, que é aos 18 (dezoito) anos de idade, conforme artigos 5º e 1.630 do Código Civil. Isso porque, o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, configurando crime entregar os filhos à pessoa inidônea, nos termos do artigo 245 do Código Penal. Nas palavras de Dias⁴⁸:

[...] Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. **As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.** Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família (g.n.)

Nesse sentido, importante pontuar que mesmo a separação dos cônjuges ou dissolução da união estável dos companheiros não afastam os deveres decorrentes

⁴⁷ Ibid., p. 290

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 11ª ed. em e-book, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 783.

da autoridade parental, que podem e deveriam ser exercidos de forma conjunta, em igualdade de condições entre os genitores.

Contudo, o poder familiar ainda poderá ser extinto nos casos em que há **(i)** morte dos pais ou do filho, eis que a autoridade parental tem caráter personalíssimo, **(ii)** emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, já que a emancipação antecipa os efeitos da maioridade para fins civis; **(iii)** adoção, diante do rompimento de vínculo em relação à família anterior; e, por fim, **(iv)** quando há decisão judicial, nos casos do artigo 1.638 do Código Civil.

O que não se pode deixar de compreender, no entanto, é que independente de quando se inicie e termine a autoridade parental, bem como os aspectos de seu conteúdo, ele sempre deverá ser exercido pelos genitores de modo a servir ao interesse do filho, constituindo este, baliza limitadora ao poder familiar.

2.3 O princípio do melhor interesse como limite à autoridade parental

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem a sua origem no Direito Inglês, a partir do conceito de *parens patriae*, que se destinava, originalmente, à proteção de pessoas incapazes e suas propriedades. Posteriormente, o instituto se desdobrou entre proteção infantil e proteção aos mentalmente instáveis. Nas palavras de Colucci⁴⁹:

[...] Ao se exercitar o *parens patriae* o que deveria ser levado em conta eram os interesses dos infantes. Esse instituto evoluiu para o *best interest of child*. Foi esse princípio majoritariamente traduzido, no Brasil, como “melhor interesse da criança”, embora possam ser encontradas expressões como “maior interesse” ou, ainda, “melhor interesse existencial da criança”.

No ordenamento jurídico pátrio, apesar das traduções existentes, a positivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas

⁴⁹ COLUCCI, Camila. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>>.

(ONU), de 1989, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/1990. Nesse sentido, elucidam Mendes e Bucher-Maluschke:

[...] O termo ‘melhor interesse da criança’ deriva da tradução do termo em Inglês ‘best interests of the child’, o qual consta originalmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança e também na Convenção. Em Português, é possível achar referências a esse princípio por meio dos termos ‘maior interesse da criança’, ‘supremo interesse da criança’ ou ainda ‘superior interesse da criança’ – alguns autores podem utilizar ‘menor’ ou ‘infante’ para substituir ‘criança’.⁵⁰

Decorre, ainda, de interpretação hermenêutica dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças e aos adolescentes, em especial o abordado princípio da proteção integral. Embora, não se trate de instituto que tenha a sua definição e aplicação estabelecida de forma exata e objetiva na legislação brasileira.

Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, quando do julgamento do REsp nº 1.587.477/SC pelo e. STJ, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser compreendido como “*a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar a saúde mental, estrutura emocional e convívio social*”⁵¹ de crianças e adolescentes frente a terceiros, em especial seus genitores.

Partindo desse conceito, e sem uma definição legal objetiva, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser pensado no aspecto da resolução de conflitos, quando analisado frente a institutos jurídicos existentes que envolvam menores, mas também como um garantidor dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no exercício da autoridade parental. Afinal, “*a única forma para efetiva implementação de todos os direitos e garantias a que fazem jus crianças e adolescentes é a observância ao seu melhor interesse*”⁵².

E à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, tem-se que:

⁵⁰ MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. *Interação em Psicologia*. Paraná, v. 23, n. 3, 2019, p. 394

⁵¹ STJ – REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020

⁵² COLUCCI, Camila. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php> >.

Dentro das responsabilidades parentais no exercício da autoridade parental, encontram-se as atitudes protetivas e educativas que defendam os direitos à privacidade e à proteção de dados, bem como, previnam dados online para os seus filhos e protejam sua identidade digital. **O papel parental de supervisão no uso da Internet e na promoção da adequada educação digital implica o uso positivo de todas as ferramentas, mas também o estabelecimento de limites para acesso online, a orientação e os alertas quanto aos perigos e ameaças à segurança online, como ameaças, sexting e cyberbullyng**⁵³ (g.n.)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), inclusive, dispõe em seu artigo 14, *caput* e parágrafo 1º, o seguinte:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Isso significa que no exercício da autoridade parental, a privacidade, a intimidade e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes são direitos fundamentais na realização dos princípios do melhor interesse e da proteção integral, e que devem ser preservados pelos genitores, pelo Estado e por toda a sociedade de forma mais qualificada frente aos riscos do *oversharenting*.

Isto é, em se tratando da presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual, que vem ocorrendo de forma cada vez mais precoce e frequente, e muitas vezes pela ação e vontade dos próprios pais, o melhor interesse da criança deve ser aplicado com atenção redobrada, uma vez que a exposição na internet pode gerar reflexos indesejados para os menores, especialmente no caso do *oversharenting* comercial, no qual os pais ocupam posições paradoxais, sendo, ao mesmo tempo, guardiões do melhor interesse do menor e maiores beneficiários de sua exposição. Tal assunto já foi abordado de forma teórica em capítulo anterior, e será materializado com os casos concretos a serem trazidos no capítulo a seguir.

⁵³ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020, p-p. 165-183. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf.

3. O OVERSHARENTING COMO NEGÓCIO PARA OS PAIS: CASOS CONCRETOS

Como já abordado no início deste trabalho, não se pode dizer que a superexposição dos filhos nas redes sociais é feita com más intenções, uma vez que, na maioria das vezes, os pais não têm conhecimento dos riscos e consequências que podem advir dessa prática. Na verdade, ao se falar sobre menores de idade inseridos no mundo das redes sociais, falamos também de um cenário repleto de obscuridades.

Isto porque as consequências ainda não são concretas nem para os pesquisadores do tema, uma vez que essa geração de crianças e adolescentes que nascem e crescem sendo observadas dentro das redes sociais ainda não chegou à fase adulta. À vista disso, para que os perigos e as consequências - e as medidas aplicáveis - sejam realmente conhecidos, ainda é necessário tempo e estudo.

Por outro lado, justamente pelo fato de ser uma prática muito comum na atualidade, alguns problemas já são conhecidos e alguns desafios já podem ser previstos. Nesse sentido, para que se tenha uma maior noção de como ocorre o oversharenting, comercial e não comercial, e de como ele pode impactar nos direitos e princípios protetores das crianças e adolescentes, o presente capítulo será dedicado ao conhecimento de dois casos, que geraram grande repercussão no país: i. o caso que chegou a ser judicializado, da Bel, que ficou famosa ao postar vídeos junto com sua mãe, no canal do Youtube intitulado Bel para meninas; e ii. o caso da Alice Secco, que protagonizou a propaganda do Banco Itaú.

3.1. Caso Bel para Meninas

O primeiro caso a ser abordado pode ser associado ao caso *DaddyOfFive*, citado como exemplo no primeiro capítulo, bem como pode ser compreendido como uma versão brasileira dele, por envolver um tratamento abusivo da mãe com a própria filha, que ultrapassava limites da normalidade ao submeter a menina a certas situações em busca de fama e engajamento nas redes.

Trata-se do caso da menina Isabel Peres Magdalena, ou apenas “Bel”, que ficou conhecida pelos vídeos postados no canal do Youtube “Bel para meninas” criado pela

mãe, Francinete Peres Magdalena, mais conhecida como “Fran”. Nestes vídeos, Bel e sua mãe compartilhavam a rotina escolar, o cotidiano familiar, brincadeiras e outros conteúdos, e contavam com participações de Nina, irmã mais nova de Bel.

O sucesso do canal se iniciou no ano de 2015. O engajamento foi diferencial, tornando Bel uma das crianças mais famosas do Youtube na época, tanto que chamou atenção de diversas marcas e empresas, que passaram a contratar a família para campanhas publicitárias. Atualmente, o canal é intitulado apenas “Bel” e conta com mais de 7 (sete) milhões de inscritos.⁵⁴

Já em 2020, ano em que Bel alcançou seus 13 (treze) anos, alguns vídeos viralizaram nas redes, quando internautas passaram a reconhecer práticas estranhas de Francinete. A genitora expunha a filha a desafios e a situações constrangedoras, além de nomear os vídeos com títulos sensacionalistas que remetiam a situações perigosas ou vexatórias, para chamar atenção, como por exemplo o intitulado “Bel sendo levada pela correnteza”, colocando como capa uma imagem em que a menina parecia estar se afogando.⁵⁵

Diante disso, foi criada a hashtag #SalvemBelParaMeninas, que virou *trending topic* no Twitter, e deu notoriedade ao caso. O intuito da referida hashtag foi o de alertar sobre os maus tratos que a menina estava sendo submetida ao ser pressionada pela mãe a gravar conteúdos que a infantilizavam e a exploravam psicologicamente, tudo com a intenção de sustentar a fama do canal.

No mesmo sentido, em sua análise sobre o caso em questão, a youtuber Maíra Medeiros, do canal “Nunca te Pedi Nada”, esclarece que outra questão que também foi levantada, além dos abusos psicológicos, é o fato de que *“algumas pessoas perceberam que a Bel estava sendo impedida de crescer, como uma pré-adolescente comum. É como se ela se vestisse, falasse da mesma maneira de quando ela tinha 9*

⁵⁴ Mais sobre o canal “Bel” em: <https://www.youtube.com/@Belparameninas/featured>

⁵⁵ COSTA, Danielle Scarpi. O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para meninas”. 71 F. TCC (graduação em direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2022. p. 37

*anos de idade*⁵⁶. Maíra acrescenta que essa proibição poderia estar ligada ao conteúdo do canal, na medida em que, se o público principal é infantil, não seria monetariamente interessante a comunicação de Bel com outras faixas etárias.

Em um dos vídeos mais polêmicos, Fran e sua filha estavam fazendo o “Smoothie Challenge”, um desafio que estava em alta na plataforma do Youtube na época, que consiste em sortear ingredientes aleatórios, misturar e beber. No caso em questão, a mistura de Bel continha ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite, ao passo que a da mãe, que se gabava por ter pegado todos os ingredientes gostosos, era de ovo de páscoa, leite, sorvete e danone. Enquanto Bel dizia que não queria, e que se bebesse a mistura iria vomitar, inclusive já demonstrando inúmeras ânsias de vômito, a mãe insistia para que experimentasse. Quando Bel obedeceu, Fran, não satisfeita, despejou o resto do líquido na menina, que acabou vomitando.

Existem vários outros vídeos parecidos, nos quais a mãe expõe momentos delicados da filha, em que ela está triste e chorando por algum acontecimento da escola, por exemplo, ou a submete a situações desconfortáveis, como quebrar um ovo em sua cabeça, insinuar que a filha foi adotada para expor sua reação; em alguns casos priorizava a vontade dos seguidores em detrimento da de sua filha, como no episódio em que pede aos seguidores que votem em uma enquete para escolher qual mochila Bel deve usar na escola, mesmo ela pedindo por uma específica, que gosta mais.

Com a viralização do caso, o perito técnico facial Vitor Santos, dono do maior canal de linguagem corporal da América Latina, com mais de 2,7 milhões de seguidores no YouTube,⁵⁷ decidiu realizar a análise da linguagem corporal trazida nos vídeos. O perito ressalta, primeiramente, a falta de amparo de Francinete em relação à filha, que não recebe mensagens de incentivo, elogios ou carinho em basicamente nenhum momento, mesmo nos que está incomodada. O que acontece é um

⁵⁶ANALISANDO A POLÊMICA BEL PARA MENINAS E CASOS PARECIDOS - Nunca Te Pedi Nada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZCxx0Uu1pYw>

⁵⁷ Perito analisa linguagem corporal de mãe e filha em ‘Bel para meninas’. Assista. Correio 24 horas. 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/em-alta/perito-analisa-linguagem-corporal-de-mae-e-filha-em-bel-para-meninas-assista-0520>. Acesso em 24 jun. 2023.

prolongamento do desconforto. Santos também explica sobre o que seria uma expressão positiva natural, para ilustrar como acontece o contrário nos vídeos de Bel:

“A gente não consegue observar esse comportamento facial na Bel. A maioria dos sorrisos dela são tensionados de forma brusca, o que nitidamente é evidenciado com uma face de sorriso forçado. Várias vezes, a gente consegue observar que esses sorrisos ficam por muito tempo na face, sendo uma máscara facial muito utilizada. E, em contrapartida, a emoção que a gente consegue observar ali, de fato, é medo [...]. A expressão de medo ser um comportamento emocional recorrente, eu diria que é, no mínimo, preocupante, quando se está dizendo de uma relação de filha pra mãe [...]”⁵⁸

Em outra parte de sua análise, o perito também demonstra preocupação com as expressões da mãe durante os vídeos, principalmente ao assistir ao vídeo do desafio do *smoothie*, citado anteriormente: “...em um momento onde a garota está vomitando, você tem a felicidade genuína sendo sentida pela mãe, que é mais uma vez um comportamento bem incongruente quando você diz que tem uma relação saudável com a filha”.⁵⁹

Em 2016, o canal já havia sido alvo de investigação pelo Ministério Público de Minas Gerais, por meio do inquérito civil 1.22.000.000752/2016-23, com intuito de averiguar se havia abusos e outras irregularidades quanto às publicidades e o caráter mercadológico do conteúdo veiculado, uma vez que o público em questão é infantil.⁶⁰ O procurador do caso justificou o inquérito ao observar

*“práticas de direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica ao público infantojuvenil com a intenção de persuadi-lo para o consumo de produtos/serviços por meio de, por exemplo, aspectos relacionados à linguagem infantil, a efeitos especiais e excesso de cores, a trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança e à representação de criança”*⁶¹

⁵⁸ Ibid

⁵⁹ Ibid

⁶⁰ MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. Correio Braziliense, 2020. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 07/06/2023.

⁶¹ PADRÃO, Márcio. MP abre inquérito para apurar conteúdo do canal "Bel para Meninas". Tilt UOL, São Paulo, 24 mar. 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/03/24/mpf-abre-inquerito-para-apurar-conteudo-do-canal-bel-para-meninas.htm>. Acesso em: 07 jun 2023

Vale enfatizar que a publicidade dirigida a crianças se aproveita da deficiência de julgamento e experiência desse público e, portanto, é abusiva e ilegal.^{62 63}

Já em 2020, em meio a toda repercussão, que foi inclusive matéria de telejornais, os pais de Bel passaram a ser denunciados a diversos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro, até que o caso passou a ser oficialmente verificado pelo setor de defesa dos direitos da criança do município de Maricá. Consoante matéria publicada pelo Jornal Correio Braziliense⁶⁴, o Conselho Tutelar esteve na residência da família Peres para averiguar denúncia de violência psicológica. Foi indicado o encaminhamento de Bel para psicólogos do CREAS local, para escuta ativa, e o Ministério Público do Rio de Janeiro foi notificado para passar a atuar no caso.

O conselheiro tutelar que estava à frente da averiguação, Jorge Márcio Freitas Lobo, conta que em uma segunda visita que realizou, após ter acesso a diversos vídeos e relatos sobre o caso,

“... os pais já estavam com argumentos de defesa. Mostramos o que poderia ser entendido de certas imagens e eles seguiram a linha 'fiz e não tive maldade', mas nós explicamos como a exposição está lá, as possíveis infrações ao ECA e o que poderia acontecer, que pode chegar a detenção de seis meses a 2 anos”^{65 66}

O conselheiro acrescenta que um colegiado do Conselho Tutelar se reuniu para discutir sobre o caso, que terá acompanhamento até Isabel atingir a maioridade.

Diante todo o rebuliço, Francinete e Maurício Peres deletaram quase todos os vídeos em que as filhas apareciam. E, após serem reiteradamente pressionados, decidiram publicar um pronunciamento, por meio de um vídeo no Youtube - que foi deletado posteriormente -, no qual liam um comunicado em que, resumidamente,

⁶² CDC: **Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, **se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança**, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

⁶³ A Resolução nº 163 de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) reforça o CDC ao detalhar o conceito de abusividade de toda e qualquer e qualquer publicidade dirigida ao público infantil, com o intuito de persuadi-lo ao consumo de produtos e serviços

⁶⁴ MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. Correio Braziliense, 2020, cit

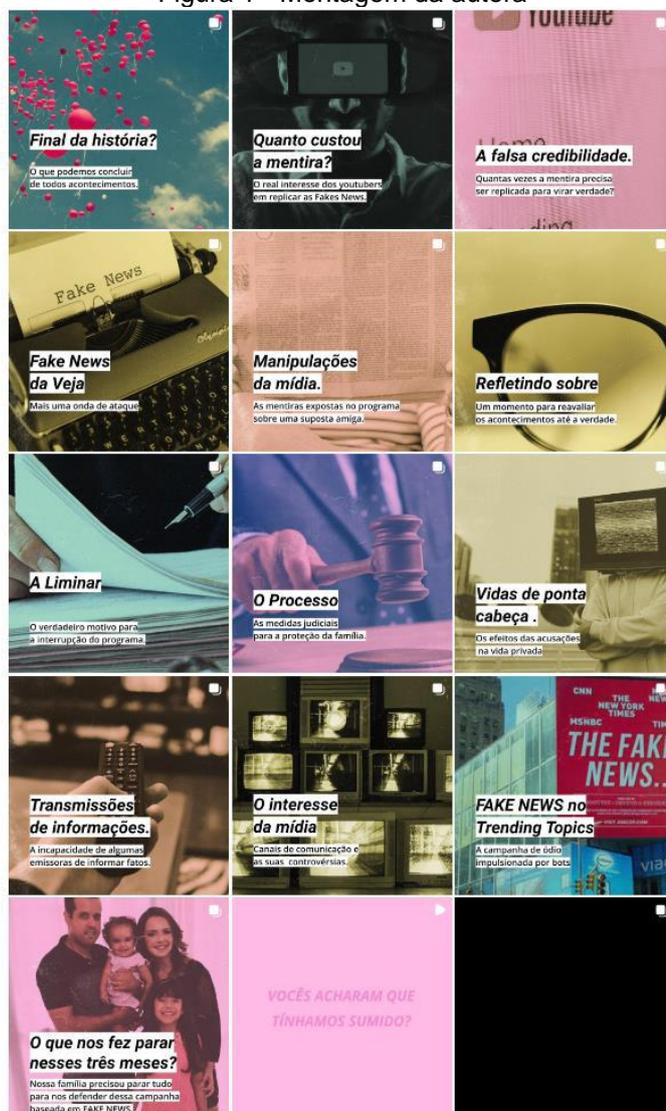
⁶⁵ Ibid

⁶⁶ Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos. (*Estatuto da Criança e do Adolescente*)

exaltam a união existente em sua família e classificam as acusações como *fake news*: “Começou a circular na internet, a partir do dia 18 de maio, baseado em uma série de notícias falsas, uma campanha caluniosa e difamatória contra mim e a minha família. Uma verdadeira covardia...”. Os pais de Bel ainda sugerem que a polêmica se deu por causa de inveja e de “inimigos do sucesso do canal”.⁶⁷

Após três meses de intervalo, a família voltou às redes com novos pronunciamentos, desta vez, além de vídeos para o Youtube, fizeram diversos posts no Instagram, contando sua versão da história:

Figura 1 - Montagem da autora



Fonte: Instagram ⁶⁸

⁶⁷ Perito analisa linguagem corporal de mãe e filha em ‘Bel para meninas’. Assista., cit

⁶⁸ Instagram da família: https://www.instagram.com/fran_bel_nina_oficial/

Desde então, a família voltou a postar conteúdos recorrentes em suas redes sociais e canais do Youtube, vivendo da profissão de influenciadores/criadores de conteúdo. Fran possui seu canal, intitulado “Fran para meninas”, que soma quase 7 (sete) milhões de inscritos; e Bel também possui seu canal próprio, intitulado “Bel”, que conta com quase 7,5 (sete vírgula cinco) milhões de inscritos. Pode-se reparar que, ainda que o conteúdo seja parecido, com o compartilhamento do cotidiano, postagens de brincadeiras e conteúdos de moda, os títulos não são mais tão preocupantes quanto os anteriores à polêmica. Percebe-se, também, maior preocupação com o que será exposto, além de maior independência de Bel na postagem de seus conteúdos.

3.2. Caso Alice Secco

Outro caso de grande relevância para o tema em questão, é o da bebê Alice Secco. Tudo começou durante a pandemia, no ano de 2021, quando a então fotógrafa, Morgana Secco, passou a publicar alguns vídeos de sua filha que, recém feitos 2 (dois) anos de vida, já detinha enorme desenvoltura para repetir, com uma dicção quase perfeita, palavras complexas enunciadas pela mãe, dentre elas: “proparoxítona”, “oftalmologista”, “fonoaudióloga”, “ornitorrinco” e “propositalmente”.

Em entrevista para o programa *Conversa com Bial*⁶⁹, Morgana compartilha que, morando em Londres, distante da família, e com o marido trabalhando fora, sentia falta de trocar experiências e conversas com outros adultos que poderiam apoiá-la nessa nova fase, em que tinha acabado de dar à luz a sua filha; e que foi nas redes sociais que conseguiu encontrar o apoio e a ajuda que precisava.⁷⁰

Nesse processo, Morgana passou a publicar os vídeos de sua filha em sua conta do Instagram, para um círculo de pessoas mais próximas/conhecidas, que até então

⁶⁹ *Conversa com Bial / Morgana Secco e Andressa Reis / Programa Completo #conversacombial*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=a97bm4HF_I4

⁷⁰ Vale acrescentar que, em certo momento da entrevista, Pedro Bial faz a seguinte pergunta: “Morgana, se sua mãe tivesse rede social na época e tivesse botado você falando *paralelepípedo*, com dois anos, você crescesse, você ia gostar?”, ao que Morgana responde que acha que sim, que provavelmente teria orgulho. Logo após, o entrevistador menciona a importância de refletir sobre o assunto, uma vez que não tem como pedir licença para as crianças, já que elas ainda não têm discernimento, para publicar suas imagens e vídeos.

somava cinco mil seguidores. Na entrevista, conta que seu maior susto se deu na primeira viralização, momento em que começou a surgir pessoas do Brasil inteiro falando sobre o vídeo, que foi sendo compartilhado pelo aplicativo WhatsApp, e tomou uma proporção na qual ninguém conseguia mais saber sua origem, uma vez que os compartilhamentos vão se sucedendo de forma descontrolada. Após 5 (cinco) meses da primeira viralização, sua conta já possuía dois milhões de seguidores.

Com seu sucesso e carisma, Alice foi convidada a dar entrevistas em programas da TV Record e do SBT, participou de campanhas com a GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer)⁷¹, e, previsivelmente, diversas marcas passaram a procurá-la, com o intuito de usar sua imagem em comerciais e outras publicidades, já que, com todo o engajamento que detinha nas redes, o sucesso midiático seria garantido.

Fechou, então, sua primeira parceria comercial com o Banco Itaú. A propaganda foi ao ar em 13 (treze) de dezembro de 2021, e tornou a bebê Alice uma celebridade conhecida para além das redes sociais, ao colocá-la, em horários nobres da televisão aberta, para intercalar cenas com a renomada atriz Fernanda Montenegro, nas quais pronunciavam palavras ligadas à campanha publicitária da instituição financeira, como “amor”, “respeito”, “esperança”. E, como era de se esperar, o comercial realmente foi um sucesso e fez com que o Banco batesse recorde de audiência⁷², o que ensejou no aumento significativo no número de seguidores da menina.

Acontece que, com essa viralização, Alice passou a ser objeto de inúmeros memes na internet, alguns bem gentis e respeitosos, exaltando sua doçura, porém muitos outros com tons humorísticos, pejorativos, associando a imagem da bebê com temas políticos, religiosos e até com outras marcas e empresas, sem autorização da

⁷¹ OLIVEIRA, Rebeca. Memes da bebê Alice levantam debate sobre uso de imagem. Folha de S. Paulo, 8 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/01/memes-da-bebe-alice-levantam-debate-sobre-uso-deimagem.shtml>. Acesso em: 25 jun. 2023.

⁷² GUIMARÃES, Cleo. Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater recorde. Vídeo protagonizado pela atriz e pela bebê prodígio teve mais de 4,5 milhões de visualizações, de forma orgânica, em três dias. Veja, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/prefeitura-usa-foto-de-bebe-alice-sem-autorizacao-e-depois-apaga-veja/>

mãe. A prefeitura de Diadema (SP), por exemplo, publicou, em sua conta do Instagram, uma foto de Alice em uma campanha de incentivo à vacinação contra a Covid-19.⁷³

Figura 1



Fonte: Google imagens

Figura 2



Fonte: Twitter⁷⁴

Diante disso, ao perceber que a imagem e a voz de sua filha estavam sendo apropriadas para fins que ultrapassam o limite do saudável, bem como estavam sendo relacionadas a assuntos que não tinham relação com as publicações de suas próprias

⁷³ GUIMARÃES, Cleo. Prefeitura usa foto de Bebê Alice sem autorização e depois apaga. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/prefeitura-usa-foto-de-bebe-alice-sem-autorizacao-e-depois-apaga-veja/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

⁷⁴https://twitter.com/___natalia_alves/status/1476942459716440075?s=20

redes, Morgana decidiu se pronunciar acerca de sua insatisfação, com o intuito de que essas práticas cessassem:

“A maioria [dos memes] é inocente, até engraçado, mas outros não são. E é sobre eles que queria falar. Queria deixar claro que a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo. Além disso, a gente não autorizou nem o uso dela de empresas ou de instituições (obviamente isso não se aplica a empresas que temos contrato comercial, essas estão autorizadas dentro dos termos de contrato). Então a gente também não autoriza campanhas de divulgações.”⁷⁵

Logo após esse pronunciamento, o caso se desdobrou em mais polêmicas: as pessoas passaram a questionar a reclamação de Morgana, alegando que ela estava sendo incoerente ao se voltar contra uma prática que ela mesma deu origem. Não faria sentido ela postar constantemente vídeos de Alice nas redes e inclusive autorizar a campanha publicitária, mas barrar a criação de memes. As críticas eram no sentido de que, ao expor imagens e falas da filha no mundo virtual, ela estaria fazendo com que esse material se tornasse “público”, e, sabendo como é este meio, deveria ter em mente que as pessoas teriam acesso e passariam a manipulá-lo da forma que bem entendessem.

Nesse sentido, o pronunciamento que tinha o intuito de resguardar sua filha, gerou o efeito contrário. Começaram a surgir não só diversas outras piadas direcionadas à mãe, mas, para além disso, discursos de ódio voltados à própria Alice, ambos utilizando a imagem da pequena, vide exemplos abaixo.

⁷⁵ GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. Veja, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/> Acesso em:

Figura 3



Fonte: google imagens

Figura 4



Fonte: Twitter ⁷⁶

O Nexo Jornal publicou uma matéria sobre os cuidados da publicidade com crianças na era digital e o uso da imagem da criança em memes, com foco no caso da bebê Alice⁷⁷. Convidado pelo jornal, o professor de direito da UERJ, Anderson Schreiber, ressalta a polêmica do tema, uma vez que “a autorização dada para o uso da imagem em uma peça publicitária não significa uma carta branca para uso dessa mesma imagem em outros contextos ou com outras mensagens”. Afirma também que “qualquer pessoa pode se insurgir contra um uso não autorizado da sua imagem”.

⁷⁶ <https://twitter.com/nivaldoguilh/status/1476214485987864586?s=20>

⁷⁷ RUPP, Isadora. Bebê Alice: os cuidados da publicidade com crianças na era digital. Nexo Jornal, 4 jan. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/04/Beb%C3%AA-Alice-os-cuidados-da-publicidade-comcrian%C3%A7as-na-era-digital>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Sobre a criação de memes, Schreiber pondera que eles representam o exercício do direito de sátira, que é protegido como manifestação da liberdade de expressão e acaba batendo de frente com o direito de imagem da criança. Nesse sentido, defende o seguinte:

“Aqui se trata de memes realizados com imagens que já se tornaram públicas, com autorização dos pais. No confronto entre esses dois interesses, os tribunais brasileiros têm, em geral, reprimido o uso de imagens de pessoas em memes quando assumem caráter depreciativo ou quando os memes são usados para fins lucrativos. Em se tratando de uma criança, todavia, a proteção aos direitos fundamentais tende a ser considerada mais elevada”⁷⁸

A partir disso, entende-se que quando os memes envolvem temas polêmicos, são usados para fins prejudiciais, que não tem a ver com a publicação original, ou ultrapassam limites saudáveis, os pais podem, sim, tomar medidas para que ele seja retirado do ar. O problema, neste momento, como apontado pelo advogado e doutor em direito pela UFPR, Frederico Glitz, é identificar o autor. Isso porque não há como controlar os compartilhamentos de conteúdo na internet. Além disso, o advogado também alerta que, para o caso específico da Alice, que mora em Londres, pode ser que o judiciário brasileiro nem possa julgar o caso.

Com isso, Glitz recomenda que os pais que são influenciadores digitais e divulgam a imagem dos filhos da internet assumam uma postura preventiva, devendo deixar claro que o uso da imagem do menor não está autorizado para determinados fins, mesmo estando pública nas redes sociais.⁷⁹ Alertar para o uso do bom senso nunca será demais, principalmente porque geralmente se está lidando com indivíduos que não tem discernimento para entender o que é estar numa tela.

Nesse sentido, a pediatra Luci Yara Pfeiffer elucida para a matéria do jornal Nexo que a posição defendida pela SBP (Sociedade Brasileira de Pediatria) é a de alertar aos pais que tenham o máximo de cuidado ao compartilhar a imagem dos filhos na internet, mesmo que essa seja uma dinâmica onipresente no mundo contemporâneo.

“A fama da criança, às vezes, dura pouco, e pode gerar confusões no desenvolvimento psíquico. E como sempre se diz: internet é algo fantástico,

⁷⁸ Ibid

⁷⁹ Ibid

mas uma terra sem lei. Não existem muros, e a imagem da criança pode cair nas mãos de pessoas de diversas índoles”⁸⁰

A despeito de Morgana ter declarado diversas vezes que é cautelosa com todo conteúdo que publica sobre a filha, de modo a não expor situações que possam envergonhá-la, não se pode esperar o mesmo bom senso de terceiros, que poderão interpretar e manipular o mesmo conteúdo de diversas formas indesejadas, como aconteceu no caso de sua filha.

Para encerrar a discussão sobre este caso, vale ressaltar que, após o sucesso de Alice, Morgana vive da profissão de influenciadora digital. Além de administrar suas contas do Instagram e TikTok, ela possui um canal no Youtube, no qual, de acordo com a própria descrição, são compartilhados conteúdos sobre o cotidiano da família, as viagens, os comportamentos, alimentação, entre outros⁸¹. Em suas contas, que já alcançam quase 9 (nove) milhões de seguidores, ainda que se possa acessar alguns conteúdos pessoais, o que fica mais em evidência são os conteúdos protagonizados pela filha Alice, e, mais recentemente, pela filha Júlia, nascida há 7 (sete) meses.

⁸⁰ Ibid

⁸¹ Mais sobre o canal de Morgana Secco em: <https://www.youtube.com/@MorganaSecco/about>

CONCLUSÃO

O presente estudo iniciou sua análise partindo de um local comum e que sempre esteve presente na sociedade, que é a exposição de imagens de crianças e adolescentes em um contexto publicitário, em razão do potencial lucrativo. Contudo, a referida prática vem tomando proporções cada vez maiores, em decorrência do desenvolvimento e crescimento das redes sociais e da comunicação digital.

Partindo desta análise empírica, chegou-se ao conceito do *oversharenting*, que apesar de objetivar definir e entender essa prática e suas implicações, ainda carece de substrato jurídico na tutela do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente.

Isso porque, é necessário compreender e definir se a exposição dos filhos, pelos pais, enquanto desdobramento do exercício do poder familiar, deve ser limitado, à luz de princípios constitucionais, como a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, se esse mesmo exercício do poder familiar deve encontrar limites na legislação pátria, então, como pensar estes mesmos limites sem substrato fático, considerando que ainda não se tem contornos mais definidos quanto às consequências a longo prazo naquilo que se refere ao desenvolvimento e aos próprios direitos da personalidade dessa geração, que vem sendo exposta à prática de *oversharenting*, pois esses indivíduos ainda não atingiram a maioridade?

Ao longo deste trabalho de conclusão, foram citados exemplos concretos e claros, que demonstram como estes indivíduos superexpostos, menores de idade, não têm clareza sobre sua existência e seus próprios direitos; e como suas imagens possuem impacto ideológico, de entretenimento e econômico. Ademais, tais crianças e adolescentes não possuem dimensão do fato de que a veiculação de suas imagens pode ultrapassar fronteiras, por meio da internet, e serem de domínio público por gerações.

Soma-se a isso o fato de que os limites do compartilhamento de conteúdo de menores, por terceiros, também não possuem qualquer regulamentação clara, considerando que a tutela positiva dos direitos das crianças e dos adolescentes é um dever não somente do Estado e dos pais, mas da sociedade como um todo.

Afinal, a realidade é que a imagem dos filhos não pertence aos pais, ou a terceiros que assistem e compartilham o conteúdo digital, tendo em vista que se trata de direito da personalidade, intrínseco ao indivíduo. Portanto, a sua exposição, seja a partir de quem cria a mídia ou de quem a consome, não pode ser compreendida como um direito disponível, passível de apropriação e comercialização.

É fundamental considerar as possíveis ramificações antes de publicar algo, especialmente quando envolve outras pessoas, como crianças, para evitar exposições indesejadas ou consequências negativas. Além disso, é recomendável estar ciente das configurações de privacidade e das opções de controle disponíveis nas plataformas de mídia social para proteger melhor a privacidade e a segurança do conteúdo compartilhado.

Assim, conclui-se que o estudo do *oversharenting* enquanto prática comercial, vai se desenvolver com a mesma velocidade e intensidade que a própria prática em si. O que se espera para os próximos anos no estudo do Direito de Família, até mesmo do Direito e Tecnologia, é que o tema deixe de ser só um conceito abstrato e passe a ser um conceito jurídico, com delimitações legais para a criança, para os pais e para terceiros.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41606752/Influenciadores_digitais_e_o_direito_%C3%A0

imagem_de_seus_filhos_uma_an%C3%A1lise_a_partir_do_melhor_interesse_da_crian%C3%A7a. Acesso em 30 de abr. 2022.

ALENCAR, Carolina Cavalcante de. Sharenting comercial: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda. 2021. TCC (Graduação em direito) – Universidade Estadual da Bahia, Juazeiro, 2021. Acesso em 28 de abr. 2022.

AMIN, Andrea Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Acesso em 28 de abr. 2022.

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. Popular Communication, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, Maio 2017. ISSN 1540-5702. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf. Acesso em 29 de abr. 2022.

COLUCCI, Camila. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em 04 de jun. 2023.

DENSA, Roberta. Proteção Jurídica da Criança Consumidora. São Paulo: Editora Foco, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 11ª ed. em e-book, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/anneb/Desktop/Livros/Direito%20Civil/Maria%20Berenice%20Dias%20-%20Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias%20-%202011.%20ed.%20\(2016\).pdf](file:///C:/Users/anneb/Desktop/Livros/Direito%20Civil/Maria%20Berenice%20Dias%20-%20Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias%20-%202011.%20ed.%20(2016).pdf)>. Acesso em 03 de jun. 2023.

DUARTE, Beatriz Isabel Sequeira. Influenciadores digitais fitness. 2020. Dissertação (Mestrado em Direção e Gestão Desportiva) - Universidade de Évora, Évora, 2020. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/28124>. Acesso em 12 de mai. 2022.

DUARTE, L. H. A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade. 2020. 66 f. TCC (Graduação em direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11672>>. Acesso em 12 de mai. 2022.

FELICIANO, B. U. A problemática da erotização infantil à luz da doutrina da proteção integral. 2017. 69 f. TCC (Graduação em direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5658/1/BrunaUF_Monografia.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

FERREIRA, E. A.; GRANGEIRO, R. R.; PEREIRA, R. INFLUENCIADORES DIGITAIS: Análise da Profissionalização de uma Nova Categoria de Trabalhadores. Revista Perspectivas Contemporâneas, v. 14, n. 2, p. 04-23, mai./ago.2019. <http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas><https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/2799/1054> Acesso em 12 de jun. 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020, p-p. 165-183. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf>. Acesso em 03 de jun. 2023.

GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. , 6 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebealice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 1º set. 2022.

GUIMARÃES, Cleo. Prefeitura usa foto de Bebê Alice sem autorização e depois apaga. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/prefeitura-usa-foto-de-bebe-alice-sem-autorizacao-e-depois-apaga-veja/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

KARHAWI, I. Influenciadores Digitais: conceitos e práticas em discussão. Revista Comunicare, v.17, p.48-59, 2017. Disponível em <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-1-Comunicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>> Acesso em 08/12/2021

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. THE WALL STREET JOURNAL, New York, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em 12 jun. 2023

LÔBO, Paulo. Código Civil comentado. Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDEIROS, L. P. Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. 79 f. TCC (Graduação em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf Acesso em 12 jun. 2022.

MEDON, Filipe. "Big Little Brother Brasil: Pais Quarentenados, Filhos Expostos e Vigíados." JOTA, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42738140/Big_Little_Brother_Brasil_pais_quarentenados_filhos_expostos_e_vigiados. Acesso em: 10 jun 2022

MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. *Interação em Psicologia*. Paraná, v. 23, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060/39904> . Acesso em 12 nov. 2022.

MORAES, M. S. de. Influenciadores digitais e consumo social: estudo interdisciplinar sobre a construção de relacionamentos e impactos na decisão de compra. 2020. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade de Santo Amaro, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://dspace.unisa.br/bitstream/handle/123456789/524/Maira%20Moraes%20-%20mestrado%20humanas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 abr. 2022

OLIVEIRA, Rebeca. Memes da bebê Alice levantam debate sobre uso de imagem. *Folha de S. Paulo*, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/01/memes-da-bebe-alice-levantam-debate-sobre-uso-de-imagem.shtml>. Acesso em: 25 jun. 2023

PADRÃO, Márcio. MP abre inquérito para apurar conteúdo do canal "Bel para Meninas". *Tilt UOL*, São Paulo, 24 mar. 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/03/24/mpf-abre-inquerito-para-apurar-conteudo-do-canal-bel-para-meninas.htm>. Acesso em: 07 jun 2023

Perito analisa linguagem corporal de mãe e filha em 'Bel para meninas'. *Assista. Correio 24 horas*. 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/em-alta/perito-analisa-linguagem-corporal-de-mae-e-filha-em-bel-para-meninas-assista-0520>. Acesso em 24 jun. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. XXXIX Intercom. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 09 dez. 2022

STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Disponível em: <https://law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html>. Acesso em: 08 dez. 2022

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*, Vol. 6, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o "Oversharing" uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança. *Alethes – Periódicos dos graduandos em direito da UFJF*. Juiz

de Fora, v. 6, n. 3, p. 105-121, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf#page=106>. Acesso em: 08 dez. 2022

VILAS-BÔAS, R. M. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em: 08 dez. 2022

A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. SERGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA 1 1 2002 <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 nov. 2022

SARAIVA, João Batista Costa apud AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: aspectos históricos. Disponível em: <http://webapp.pucrs.br/pagdisc/81393/Aspectoshistoricoscriancaeadolescentecomreferencias.doc> Acesso em: 08 nov. 2022

Wanderley, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. Estado de Minas, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml. Acesso em: 07 jun. 2023.